

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019, DO SR. BALEIA ROSSI, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2019**

*Altera o caput do art. 152-A, acrescenta os incisos VI, VII, VIII e IX, conforme art. 1º da PEC 45/2019.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº                   , DE 2019**

Dê-se nova redação ao caput do artigo 152-A e acrescentam-se os incisos VI, VII, VIII e IX, ao § 1º do art. 152-A, a ser acrescentado à CF conforme o art. 1º da PEC, nos termos seguintes:

Art. 152-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços, que terá três alíquotas uniformes em todo o território nacional, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas.

§1o. O imposto sobre bens e serviços:

....

VI – terá alíquota única e uniforme para todos os bens tangíveis, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

VII - terá alíquota máxima e uniforme limitada a 50% da alíquota aplicada aos bens tangíveis, quando se tratar de bens intangíveis, serviços e direitos, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

VIII - terá alíquota máxima e uniforme limitada a 30% da alíquota aplicada aos bens tangíveis, quando se tratar de produtos da cesta básica, de serviços em atividades profissionais científicas e técnicas exercidos em micro e pequenas empresas, de transporte coletivo de passageiros e de serviços de Educação, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

IX – Nas hipóteses elencadas nos incisos VI a VII do §1º deste artigo, serão permitidas a apropriação e a transferência de créditos da parcela relativa ao imposto, inclusive as empresas que possuam tratamento diferenciado nos termos da alínea d, inciso III, do art. 146 da Constituição Federal.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme apurado em estudos como o do SESCON/SP, a sistemática trazida pela PEC 45/2019 aumenta expressivamente a carga tributária do setor de Serviços. Trata-se de uma elevação não homogênea, em que algumas atividades, especialmente destinadas ao consumidor final, serão muito oneradas e sofrerão forte aumento de preços.

É certo que se mantida a ideia de uma alíquota única, apesar da simplificação e desoneração da produção de bens, haverá aumento insuportável da carga sobre diversos Serviços, ainda que diluída em alguns anos.

Com isso, sem garantias de uma improvável reindustrialização do país, assume-se a escolha de destruir milhões de empregos nos setores mais intensivos em mão de obra. Por uma pseudo perfeição de modelo de uma pouco justificável alíquota única,

impõe-se a importantes setores aumento de carga tributária sobre o faturamento que ultrapassam os 300%.

A solução óbvia é a adotada em diversos países, equalizando a carga em três níveis de alíquotas únicas, uniformes e bem definidas em relação a sua incidência.

Devemos ressaltar que durante um tempo pode se pensar em migrar para a faixa de alíquota menor os contribuintes que são beneficiários de incentivos fiscais. Esta possibilidade supriria a necessidade de manutenção problemático sistema atual pelos 10 anos de transição proposto pela PEC.

Considerando a carga atual de impostos sobre os Serviços que em geral varia de 5% a 14,25% do faturamento (há ainda imensa carga sobre a folha), é razoável propor que não possam ultrapassar a 50% da alíquota que se estabelecer para a produção de bens, que é da ordem de 38% do faturamento.

Da mesma forma, há situações com importância estratégica, que devem ser observados, tais como a Cesta Básica e a Educação privada, que o menor preço estimula o consumo e isso se traduz em redução de custos para o Estado brasileiro; os serviços técnicos que empregam milhões de profissionais de melhor nível de formação em micro e pequenas empresas e que devem ser estimulados; e o transporte coletivo de passageiros, de grande importância para a população.

Em todos esses casos destacados para um tratamento diferenciado, a situação proposta de limitar a 30% da alíquota aplicada aos bens tangíveis ainda representa algum aumento de carga. Elevá-los para os patamares da alíquota única como propõe a PEC original teria consequência muito negativas para o país.

Assim, temos certeza que essa emenda pode e irá facilitar o avanço da PEC 45 ao equilibrar situações e permitir que as mudanças desejadas pela Reforma produzam impactos mais positivos e céleres sobre a economia e o emprego.

Sala das Comissões, em 8 de agosto de 2019.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PP/SE